



Teresina, 17 de novembro de 2008

## **Justiça Federal/PI declara que serviços de provedor de internet não constituem serviços de telecomunicações**

No último dia 15 de outubro, o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PI, Nazareno César Moreira Reis, julgou improcedente a Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal – MPF (Processo nº. 2004.40.00.002653-2), declarando que serviços de provedor de internet não constituem serviços de telecomunicações, mas serviços de valor adicionado, não sujeitos à autorização da ANATEL).

No processo, o MPF imputou ao réu a prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, o réu seria sócio-proprietário de uma empresa que desenvolvia, sem autorização do poder público, serviço de Comunicação Multimídia - SCM (provedor de internet via rádio), porquanto não havia pedido de autorização para funcionamento de referida atividade na data da fiscalização empreendida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Ao analisar o processo, o magistrado buscou verificar se a falta do pedido de autorização amoldava-se, de fato, ao tipo incriminador previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 ou a algum outro delito; e se, para efeito de adequação típica, a atividade de prestação de serviços de provedor de *internet* via rádio pode ser classificada precisamente como uma “atividade de telecomunicação”, conceito este de grande generalidade e que precisa ser modulado com cuidado, para fins de incriminação.

Registrou o magistrado que a própria Lei 9.472/97, nos artigos 60 e 61, distinguiu o “serviço de telecomunicação” do “serviço de valor adicionado”, dispondo, no § 1º do art. 61, que serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações e, sintomaticamente, usa o termo “provedor” para qualificar aquele que presta esse tipo de serviço de valor adicionado.

Desse modo, os provedores de internet oferecem serviços que não são serviços de telecomunicações propriamente, embora tenham estes últimos como pressuposto indispensável para seu funcionamento. Os provedores são, por um lado, consumidores dos serviços de telecomunicações e, por outro, prestadores de serviços específicos que potencializam as telecomunicações.

O magistrado firmou que os serviços de telecomunicações são concessionários de serviço público (CF, art. 21, XI), submetendo-se às rigorosas condições estipuladas no ato de concessão, e os provedores de internet agem no campo privado e tem disponibilidade de ação, cabendo ao Estado estabelecer os condicionadores do direito de uso das redes de serviços de telecomunicações, disciplinando seu relacionamento com as empresas prestadoras daqueles serviços.

Restou claro ao magistrado que não é possível, sem lei específica, considerar criminosa a conduta do provedor de internet que funciona sem conhecimento da ANATEL, embora a conduta possa até enquadrar-se no âmbito das infrações administrativas. Afirmou o juiz, “*Apenas por analogia in malam partem se poderia considerar que o art. 183 da Lei 9.472/97 compreende, no seu raio de alcance normativo, a prestação de serviço de provedor de internet sem autorização da ANATEL, pois tal norma evidentemente se dirige à tutela dos serviços de telecomunicações, não dos serviços de valor adicionado.*”

Ante o exposto, o Juiz Federal julgou improcedente o pedido da ação penal pública e absolveu o réu da imputação que lhe foi feita, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

### **TRF 1ª Região e CJF promovem I Fórum de Contratação Pública da Justiça Federal**

Parceria entre o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região e o Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio do Centro de Estudos Judiciários, promoverá de 24 a 28 de novembro, o I Fórum de Contratação Pública da Justiça Federal.

O evento constitui-se em palestras a serem apresentadas por renomados especialistas em licitação e contratos na Administração Pública e tem por objetivo uniformizar entendimentos e integrar procedimentos no âmbito da Justiça Federal, além de treinar e difundir conhecimentos aos servidores do TRF, das seções e subseções judiciárias que de alguma forma tenham contato com o tema em suas rotinas de trabalho.

### **Liberação de veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal não deve estar condicionada ao pagamento de multa**

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª), sob a relatoria do desembargador federal Leomar Amorim, decidiu, à unanimidade, que a liberação de veículo retido como punição por faltar autorização de viagem não pode ficar condicionada ao pagamento de multa.

A União apelou sustentando que a impetrante queria liberar o veículo, legalmente apreendido, por tratar-se de transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de fretamento, sem prévia autorização e sem atender às formalidades exigidas em lei. A apreensão do veículo, segundo afirma, não afronta qualquer garantia constitucional, mas resulta de legítimo exercício do poder de polícia, em defesa do usuário do serviço e da segurança da coletividade.

Em seu voto, o relator reconheceu que cumpre à Polícia Rodoviária Federal fiscalizar os serviços de transporte rodoviário e aplicar as penalidades, conforme determina o Decreto 2.521/98. Assim, é legítima a aplicação da multa, por ter sido realizado o serviço de transporte rodoviário sem a devida autorização.

Entretanto o magistrado firmou entendimento, adotado em precedente desta Corte, de ser ilícita e irregular a retenção de veículo com imposição de pagamento de multas e despesas para a sua liberação e sem que haja qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Concluiu que a liberação do ônibus não impede a cobrança da multa aplicada e demais despesas de responsabilidade da empresa infratora e evita a deterioração do veículo no pátio do órgão apreensor. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução.

AC 2002.33.00.012051-8/BA